

**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

26ª Vara Cível

Processo nº.: 5265158.50.2020.8.09.0051.

Demandante(s): SUPRIMAX PAPÉIS E SUPRIMENTOS LTDA.

**DECISÃO**

MH PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP e SUPRIMAX PAPÉIS E SUPRIMENTOS LTDA. formularam pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL; historiaram acerca da fundação das sociedades e formação de grupo econômico; preenchem todos os requisitos para a formulação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo; teceram comentários e ponderações sobre seu ramo de atuação; das razões causadoras da atual situação financeira; das dificuldades para obtenção de linhas de crédito; verberaram acerca das dívidas acumuladas há anos e, que diante da profunda crise causada pela pandemia (COVID-19), o faturamento já não comporta mais as obrigações contraídas; das operações que se encontram prejudicadas em razão das medidas de isolamento e de fechamento das empresas; mesmo assim, apontam razões suficientes para soerguimento, e prosseguem asseverando acerca dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Pugnaram pelo parcelamento das

custas processuais iniciais, e pela manutenção do Plano de Saúde contratado junto à UNIMED.

E emendou a petição inicial retro.

É o breve relatório. Decido.

A finalidade da recuperação judicial está bem gravada no artigo 47, da Lei nº 11.101/05: *"...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*; busca-se auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira, viabilizar-se a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego, além de se buscar a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa.

Rememoramos: inolvidável é que a Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência - oferece transparência no procedimento e maior controle do processo por parte dos *"stakeholders"* - fornecedores, acionistas, governo; viabiliza o resgate da credibilidade da marca, sobretudo quando os trabalhos são efetivados com discrição e primor técnico; e assegura o equilíbrio nas relações jurídico/econômicas.

Compulsando detidamente o digital, infira-se que foram preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005: as autoras demonstraram causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira - inc. I; juntaram demonstrações contábeis das empresas - inc. II; relacionaram nominalmente os credores - inc. III; o quadro integral de empregados - inc. IV; juntaram certidões de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e as atas de nomeação do atual administradores - inc. V; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e do administrador da devedora - inc. VI; os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade - inc. VII; certidões dos

Tabelionatos de Protestos de suas sedes - inc. VIII; e relacionaram as certidões de ações judiciais em curso em que figuram como parte - inc. IX.

Juízo de probabilidade do direito está baseado em cognição sumária, mormente com a oitiva de apenas uma das partes ou mesmo fundada em contexto probatório incompleto. Requereu-se concessão de tutela antecipada incidental para a abstenção da suspensão de plano de saúde em detrimento da falta de pagamento das prestações de maio e junho de 2020. E há razão suficiente para o deferimento; relacionou-se os débitos referentes ao pagamento do Plano de Saúde Coletivo, condizentes com os meses de maio e junho; não bastasse a suspensão das execuções acerca daqueles débitos sujeitos à recuperação judicial - artigo 6, da Lei 11.101/2005, sem prejuízo, claro, de eventual impugnação posterior, afigura-se notória a atual situação econômica do país, sobretudo considerando imposição de regras de distanciamento social/quarentena com fim de impedir a propagação do novo corona vírus (COVID-19). Sobreleva-se a medida, ainda, por se tratar de plano de saúde, indispensável à situação atual epidemiológica.

Mas a medida adequada e possível não visa a interrupção definitiva dos pagamentos, mas que seja imposta cominação de obrigação de não fazer à UNIMED GOIÂNIA, no que se refere a abstenção da suspensão do plano de saúde, exclusivamente acerca da falta de pagamento das prestações de maio/2020 e junho/2020, já que anteriores ao pedido de recuperação judicial - artigo 49, caput, da LRJF; e deverão as autoras honrarem com as parcelas vincendas. Nesse sentido está precedente ilustrativo:

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Planos de Saúde. Contrato empresarial coletivo. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, que visava a continuidade do fornecimento de serviços do plano de saúde, com a suspensão dos pagamentos das parcelas durante a pandemia decorrente da Covid-19. Admissibilidade em parte. Afastamento dos pagamentos durante o período de pandemia. Descabimento. Suspensão do pagamento até a realização de audiência de conciliação (razão do provimento parcial). Cabimento. Presença dos requisitos legais para a sua concessão (art. 300 do CPC). Crise

econômica que atingiu as empresas. Agravante em situação de recuperação judicial. Ausência de pagamento durante todo o período da pandemia pode colocar a seguradora em situação de risco de insolvência. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2095295-35.2020.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela incidental, cominando à UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO obrigação de não fazer, consistente na não suspensão dos Planos de Saúde vigentes com as empresas autoras; expeça-se ofício/mandado - artigos 6 e 49, da Lei 11.101/2005; e 300 e ss. do CPC.

DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial. E mais:

NOMEIO Administrador Judicial a pessoa do Dr. José Carlos Ribeiro Issy, OAB/GO n.18.799, CPF n.780.513.391-34, Advogado Especialista em Recuperação Judicial de Empresas, sócio da ISSY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 25.216.531/0001-47, estabelecido na Rua 1129, 710, sala 01, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP 74.175-140 - e-mail: josecarlosissy@uol.com.br, fone: (62) 3281-0606, que deverá ser intimado pessoalmente, para, no prazo de 48 horas (Lei nº 11.101/2005, art. 52, inc. I, c/c o art. 33), prestar o compromisso legal, bem como, informar dados para contato direto (e-mail, telefone, etc).

Considerando, a quantidade de credores relacionados na petição inicial; complexidade do trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial, compreendendo visitas de campo, avaliação de estruturas, fundo de comércio, além de minucioso levantamento contábil da autora visando reestruturação; bem como, a prática de mercado para remuneração de executivos/administradores/CEO's, ponderamos acerca da fixação dos honorários - artigo 24, caput, da Lei nº 11.101/05.

E corroborando a prática deste juízo em Recuperações Judiciais anteriores, ARBITRO, desde já, os honorários do Administrador Judicial em

4% (quatro por cento) do passivo apresentado nos documentos já anexados aos autos (R\$ 3.674.733,88 - três milhões seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), a ser pago da seguinte forma: **1** - 60% (sessenta por cento) nos vinte e quatro primeiros meses, em prestações iguais - art. 24, *caput*, da Lei nº 11.101/2005; **2** - e os 40% (quarenta por cento) restantes ao final da recuperação - art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005.

Fica a Devedora dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005.

Determino a **SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES** ou execuções, judiciais ou extrajudiciais, contra a devedora, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005; permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, cabendo-lhe informar o fato aos Juízos competentes.

A Devedora deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito, na escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (Lei nº 11.101/2005. art. 51, § Iº).

Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convolação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73. inc. II).

Intime-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios, onde a devedora tiver estabelecimentos.

Para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRJF, no Diário Oficial, o qual deverá conter: **1** - resumo do pedido da Devedora e desta decisão; **2** - relação

nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **3** - advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos na forma do artigo 7º, § Iº, e para que os credores apresentem objeção, caso queiram, ao plano de recuperação judicial apresentado pela Devedora, nos termos do artigo 55, salvo na hipótese do artigo 53, parágrafo único, todos da Lei nº 11.101/2005.

E oriento às recuperandas, Administrador(a) Judicial, e demais partes que manifestarem no processo, a fazê-la de forma sintética e com devida nomenclatura dos documentos, apresentando aqueles de mesmo teor num mesmo arquivo.

Goiânia, data constante da movimentação.

Péricles DI Montezuma - JD.